



Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT

Curso de Graduação em Direito

FRANCISCA FLÁZIA MÁRCIA DE MOURA TAVARES

**"A LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PARA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER À LUZ DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL"**

QUIXADÁ

2024

FRANCISCA FLÁZIA MÁRCIA DE MOURA TAVARES

**"A LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PARA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER À LUZ DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL"**

**Monografia apresentada como
requisito para aprovação na
disciplina Trabalho de Conclusão
de Curso II do Curso de Direito da
Faculdade Dom Adelio Tomasin -
FADAT.**

Orientador: Prof. Me. Francisco das
Chagas da Silva

QUIXADÁ

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

TA147

Tavares, Francisca Flázia Márcia de Moura

A lei Maria da Penha e medidas para prevenção da violência contra a mulher à luz dos princípios e garantias da Constituição Federal: / Francisca Flázia Márcia de Moura Tavares. – 2024.

43 f. :

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) Francisco das Chagas da Silva.

Palavras-chave: Violência doméstica, Luta, Lei Maria da Penha.

CDD 740

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de XXX e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.



Acadêmico

FRANCISCO DAS
CHAGAS DA
SILVA:64379825353

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAS CHAGAS DA
SILVA:64379825353
Data: 2024.12.20 11:32:59
-03'00'

Orientador



Documento assinado digitalmente
WALTER MOURA DO CARMO
Data: 20/12/2024 12:26:34 -0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Professor da Disciplina

FRANCISCO DAS
CHAGAS DA

SILVA:64379825353

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAS CHAGAS DA
SILVA:64379825353

Data: 2024.12.20 11:32:59
-03'00'

Coordenador de Curso

**TRANSCRIÇÃO DA ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
(TCC) EM DIREITO DA FACULDADE DOM ADÉLIO TOMASIN - FADAT**

Às 18h20 min do dia 10 de dezembro de 2024, no Campus da Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela discente Francisca Flázia Márcia de Moura Tavares, com o título: "A LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PARA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À LUZ DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes membros: Professor Me. Francisco das Chagas da Silva (Orientador), Professor Me. Francisco Antônio Ferreira de Almeida (Examinador) e Professora Esp. Zhandra Gomes de Carvalho (Examinadora).

Após avaliação e deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado, atribuindo a nota final 10,0.

Eu, Professor Me. Francisco das Chagas da Silva (Orientador), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

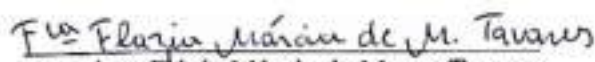
Observações: _____

Assinaturas:

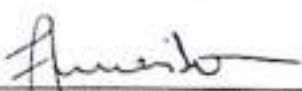
Membros da Banca Examinadora e Acadêmica.



Prof. Me. Francisco das Chagas da Silva
Orientador



Francisca Flázia Márcia de Moura Tavares
Acadêmica



Prof. Me. Francisco Antônio F. de Almeida
Examinador



Prof. Esp. Zhandra Gomes de Carvalho
Examinadora

DEDICATÓRIAS

Dedico este trabalho ao meu filho, João Arthur, minha maior inspiração e motivação. Cada esforço e cada conquista ao longo dessa jornada foram guiados pelo desejo de ser um exemplo para você, de mostrar que, com dedicação e perseverança, é possível alcançar nossos sonhos. Que este trabalho sirva como um pequeno legado, lembrando-o de que o conhecimento é uma das riquezas mais valiosas que podemos conquistar. Com todo o meu amor, para você.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela força e pela sabedoria que me guiaram ao longo desta jornada, permitindo que eu superasse os desafios e alcançasse essa conquista.

À minha família, meu porto seguro, agradeço pelo apoio incondicional e pela compreensão nos momentos em que precisei me ausentar para me dedicar aos estudos. Em especial, ao meu filho, minha maior fonte de inspiração e motivação diária. Cada esforço foi pensando em você, para que este trabalho seja também uma prova de que, com dedicação e persistência, é possível realizar nossos sonhos. Que você possa se orgulhar deste momento tanto quanto eu me orgulho de você.

Agradeço ainda aos meus pais e familiares que me incentivaram ao longo de todo o caminho, oferecendo não apenas apoio, mas também palavras de encorajamento que foram fundamentais para que eu nunca desistisse.

Aos meus professores e orientador, meu profundo reconhecimento e gratidão. Obrigado por compartilharem seu conhecimento e sabedoria, e por me guiarem com paciência e dedicação. Cada ensinamento foi fundamental para a realização deste trabalho, e cada palavra de incentivo foi um impulso para que eu chegasse até aqui.

Por fim, a todos os colegas, amigos e demais pessoas que, de alguma forma, estiveram ao meu lado, seja oferecendo apoio, seja compartilhando momentos de estudo, deixo aqui meu sincero agradecimento. Sem vocês, esta conquista não seria possível.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

-Theodore Roosevelt

RESUMO

A Lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006, surge a partir da luta da Cearense Maria da Penha como forma de reparar as violações dos direitos humanos das mulheres. Recebeu o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após dois atentados do marido. A lei representa um marco significativo nos esforços do Brasil contra a violência de gênero; na verdade, também recebe reconhecimento a nível global. Esta lei é considerada um dos marcos da história. O Objetivo Geral será analisar como os princípios constitucionais podem ser aplicados para prevenir a violência contra a mulher e promover a igualdade de gênero no Brasil. Os casos de violência doméstica continuam sendo um problema significativo. O medo que dificulta as mulheres denunciarem os abusos, a vergonha ou a desconfiança no sistema de justiça, isso impossibilita a aplicabilidade plena da lei. A presente pesquisa é de natureza qualitativa, do tipo descritiva e exploratória, com abordagem teórica, recorte transversal com perspectiva longitudinal e fundamentada em dados secundários. Para tanto, visando amparar e resguardar as mulheres de todas as formas de violências a Lei buscou mecanismos e ações com o intuito de coibir a violência doméstica. Desta forma, através da presente pesquisa bibliográfica, analisar-se-á a efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher. Como os princípios constitucionais podem ser aplicados para prevenir a violência contra a mulher e promover a igualdade de gênero?

Palavras-chaves: violência doméstica; luta; Lei Maria da Penha

ABSTRACT

The Maria da Penha Law, officially known as Law No. 11,340/2006, of August 7, 2006, arises from the struggle of Maria da Penha, from Ceará, as a way to repair violations of women's human rights. She was named after Maria da Penha Maia Fernandes, who became a paraplegic after two attacks by her husband. The law represents a significant milestone in Brazil's efforts against gender-based violence; In fact, it also receives recognition at a global level. This law is considered one of the milestones in history. The General Objective will be to analyze how constitutional principles can be applied to prevent violence against women and promote gender equality in Brazil. Cases of domestic violence remain a significant problem. The fear that makes it difficult for women to report abuse, shame or distrust in the justice system, this makes it impossible for the law to be fully applicable. The present research is qualitative, descriptive and exploratory, with a theoretical, cross-sectional approach with a longitudinal perspective and based on secondary data. To this end, in order to support and protect women from all forms of violence, the Law sought mechanisms and actions in order to curb domestic violence. Thus, through this bibliographic research, the effectiveness of the Maria da Penha Law in combating violence against women will be analyzed. How can constitutional principles be applied to prevent violence against women and promote gender equality?

Keywords: domestic violence; strife; Maria da Penha Law

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DOMESTICA	16
2.1 O Brasil mulher e a violência	16
2.2 A Lei Maria da Penha e seus avanços.....	17
2.2.1 Criminalização e medidas protetivas.....	18
2.3 Princípios e garantias da constituição.....	19
2.4 Os tipos de violência.....	20
2.5 Percepção sobre a violência domestica	23
3 MEDIDAS PROTETIVAS	25
3.1 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor	25
3.2 Medida protetiva de urgência a ofendida	26
3.3 Eficácia da Lei Maria da Penha e a falhas na sua aplicabilidade.....	27
4 A LEI 11.340/2006 E OS RESULTADO JURÍDICOS BRASILEIROS A PARTIR DA SUA APLICAÇÃO.....	32
4.1 Violência doméstica com base na Maria da Penha	35
5 CONSIDERAÇÃO FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como A Lei Maria da Penha, surgiu a partir da luta da Cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após dois atentados do marido. A lei representa um marco significativo nos esforços do Brasil contra a violência de gênero; na verdade, também recebe reconhecimento a nível global.

Há muitas notícias neste momento sobre violência doméstica tendo mulheres como vítimas. Entre outras, a Lei Maria da Penha no artigo 22.º e seguintes, introduz medidas cautelares urgentes destinadas a reduzir a violência doméstica e familiar contra as mulheres através de intervenções rápidas que possam conter o agressor, no entanto, muitos pontos ainda estão pendentes de revisão, incluindo a competente ação penal e os objetivos a serem alcançados com esta lei. O Estado deve está bem preparado e estruturado para garantir a integridade moral e física das mulheres sem comprometer o tecido familiar. Foi gerado grandes expectativas em torno da Lei nº 11.340/06 – comumente conhecida como “Lei Maria da Penha”, que foi vítima de violência doméstica nas mãos de seu ex-marido, deixando consequências irreparáveis para a vida.

A lei reforça a dignidade humana, a igualdade de gênero e, acima de tudo, a segurança das mulheres através de medidas preventivas, protetoras e punitivas. Isto equivaleria certamente a uma contribuição significativa para a criação – através da defesa da justiça para homens e mulheres – de uma sociedade equitativa. Garantir que esta lei produza todos os seus efeitos implica duas coisas: uma é a sua estrita observância, mas igualmente importante é o despertar e o envolvimento de todos na sociedade - não poupando a consciência ou os esforços de ninguém no combate à violência cometida contra as mulheres com base no seu gênero.

Em muitos casos, as medidas protetivas de urgência não são aplicadas com a rapidez necessária, expondo as mulheres a riscos contínuos. A burocracia e a falta de agilidade no sistema judiciário contribuem para essa falha.

Existe hoje falta de centros de atendimento especializados e abrigos

para mulheres em situação de violência em várias regiões do país. O maior problema é a insuficiência de recursos financeiros e humanos limitando a capacidade de atendimento e proteção das vítimas.

Embora a lei preveja a capacitação dos profissionais, muitas vezes essa formação é insuficiente ou inadequada. Profissionais despreparados podem não fornecer o suporte necessário, revitimizando as mulheres ou não identificando corretamente situações de risco.

Os casos de violência doméstica continuam sendo um problema significativo. O medo que dificulta as mulheres denunciarem os abusos, a vergonha ou a desconfiança no sistema de justiça, isso impossibilita a aplicabilidade plena da lei.

A violência contra a mulher continua sendo uma grave violação dos direitos humanos e um obstáculo para a construção de uma sociedade igualitária e justa. Este estudo é importante para identificar lacunas na prevenção da violência de gênero e levantar questões baseadas em princípios constitucionais de igualdade, dignidade e proteção dos direitos fundamentais.

Os princípios constitucionais são fundamentais para identificar e superar as barreiras que impedem a efetiva proteção dos direitos das mulheres, como prevenção da violência sofrida por elas. Analisar a situação à luz dos princípios constitucionais traz muitas percepções valiosas para o desenvolvimento de políticas e estratégias mais eficazes, contribuindo para a promoção da igualdade de gênero e a proteção das mulheres contra a violência.

Como os princípios constitucionais podem ser aplicados para prevenir a violência contra a mulher e promover a igualdade de gênero?

A violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, incluindo no Brasil. Assumindo várias formas, como violência doméstica, assédio sexual, tráfico de mulheres, entre outras. Na nossa Constituição Federal estabelece os princípios que visam garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres. No entanto, colocar em prática esses princípios existe muitos desafios significativos, incluindo lacunas na implementação de políticas públicas, falhas no sistema de justiça e principalmente as barreiras culturais.

Objetivo Geral será analisar como os princípios constitucionais podem ser aplicados para prevenir a violência contra a mulher e promover a

igualdade de gênero no Brasil. Como objetivos Específicos é identificar os princípios constitucionais relevantes para a prevenção da violência contra a mulher e a promoção da igualdade de gênero; avaliar a eficácia das políticas públicas existentes no combate à violência contra a mulher à luz desses princípios constitucionais; investigar os desafios e barreiras enfrentados na implementação dessas políticas e na aplicação dos princípios constitucionais.

O presente trabalho forneceria uma análise crítica das medidas preventivas existentes e proporia recomendações para fortalecer a prevenção da violência contra a mulher, em conformidade com os princípios e garantias da Constituição Federal. Os resultados podem contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para a promoção da igualdade de gênero.

A pesquisa tem a natureza qualitativa, do tipo descritiva e exploratória. A partir de um estudo bibliográfico, focado nos processos de avaliação da produção científica e a necessária indicação de indicadores para esse fim (Vanz e Stumpf, 2010), com foco na análise da eficácia da Lei Maria da Penha em prevenir a violência contra a mulher.

Ludke e André (1986) apontam três métodos de coleta de dados utilizados na pesquisa qualitativa: observação, entrevista e pesquisa ou análise documental. A observação é um método de análise visual que consiste em se aproximar do ambiente natural em que um determinado fenômeno ocorre, visando chegar mais perto da perspectiva dos sujeitos investigados. Precisa ser, antes de tudo, controlada e sistemática, o que implica a existência de um planejamento cuidadoso do trabalho a ser realizado. Richardson (1999) destaca que a observação pode ser participante (o observador busca tornar-se um membro do grupo) ou não participante (o pesquisador não interage com o grupo observado).

Entre os métodos de análise de dados utilizados nas pesquisas de natureza qualitativa, destacam-se o de análise de conteúdo e o de análise de discurso. De acordo com Bardim (2004), a análise do conteúdo consiste num conjunto de técnicas de análise das comunicações, visando, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, obter indicadores quantitativos ou não, que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) das mensagens. Conforme Richardson (1999), a análise de conteúdo tenta

descrever o texto segundo a sua forma, isto é, os símbolos empregados, palavras, temas, expressões, frases e quanto ao seu fundo, que tenta verificar *as tendências dos textos* e a adequação do conteúdo.

A pesquisa é baseada em uma análise documental e revisão bibliográfica, complementada por entrevistas qualitativas com especialistas e vítima de violência doméstica, Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Constituição Federal de 1988, Artigos científicos, livros, relatórios e estatísticas de instituições relevantes e entrevistas com especialistas e profissionais.

Se desmembrará em três capítulos temas bibliográficos sendo o primeiro a introdução, segundo abordar a historicidade da violência doméstica e as bases para o surgimento da lei e terceiro trazer os pontos de articulação da lei e do combate à violência doméstica. Para fechar e atender os objetivos propostos as considerações finais.

Em virtude dos altos índices de violência doméstica e familiar no Brasil, publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa, e por conta da necessidade da atuação do Estado na implementação de políticas públicas que visem proteger às vítimas desse tipo de violência, criou-se um instrumento: a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

Apresenta-se um estudo da Lei, trazendo um breve contexto histórico sobre a criação da lei, bem como, os princípios que a norteiam, às pessoas a quem ela se aplica, os avanços trazidos pela referida legislação e a interpretação da Lei Maria da Penha.

2. COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Violência doméstica é uma violação dos direitos humanos que ocorre dentro do lar, afetando principalmente mulheres, mas também crianças, idosos e outros membros da família. Ela é caracterizada por uma série de comportamentos abusivos, físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais, que visam controlar, subjugar e intimidar a vítima.

Já se tornou um problema multifacetado que precisa ser enfrentado de maneira firme e integrada, não é mais um desafio de uma perspectiva, mas um assunto que reque disciplina a sociedade. A sociedade, o governo e as famílias têm um papel importante na proteção das vítimas e na construção de um ambiente seguro para todos. O combate à violência doméstica requer uma abordagem humanitária, com amparo legal, apoio psicológico e ações preventivas que transformem a cultura da violência em uma cultura de respeito e empatia.

2.1. O BRASIL, A MULHER E A VIOLÊNCIA

A violência doméstica e familiar contra as mulheres existe desde o início da humanidade. A família tinha uma figura patriarcal em que o pai era o centro e todos os outros eram submissos a ele. O homem crescia com a ideia de que também iria se tornar essa figura quando for mais velho, e sua mulher também seria submissa. A família tinha uma figura paterna em que o pai era o centro, e todos os outros eram subordinados a ele, inclusive a mulher. O homem cresceu com a noção de superioridade.

Ainda que a Constituição Federal promete acabar com a desigualdade entre homens e mulheres, a ideia de uma família patriarcal e desigualdade entre os sexos continua a ser cultivada na sociedade. Como resultado, quando uma criança cresce vendo sua mãe sendo vítima de violência doméstica, ela pensa que isso é normal.

Mesmo após as lutas promovidas pelo movimento feminista, a integração da mulher no mercado de trabalho exercendo funções que antes pertenciam só aos homens, e até mesmo a criação de métodos contraceptivos,

grande parte das mulheres têm medo, vergonha, temor de não serem compreendidas, se sentem incapazes, impotentes, e assim não fazem nada para que a violência sofrida por elas não cesse.

No ano de 2023, ao menos oito mulheres foram vítimas de violência doméstica a cada 24 horas. Os dados referem-se a oito dos nove estados monitorados pela Rede de Observatórios da Segurança (BA, CE, MA, PA, PE, PI, RJ, SP).

A informação consta do novo boletim *Elas Vivem: Liberdade de Ser e Viver*, divulgado nesta quinta-feira (7). Ao todo, foram registradas 3.181 mulheres vítimas de violência, representando um aumento de 22,04% em relação a 2022, quando Pará e Amazonas ainda não faziam parte deste monitoramento.

Ameaças, agressões, torturas, ofensas, assédio, feminicídio. São inúmeras as violências sofridas que não começam ou se esgotam nas mortes registradas. Os dados monitorados apontaram 586 vítimas de feminicídios. Isso significa dizer que, a cada 15 horas, uma mulher morreu em razão do gênero, majoritariamente pelas mãos de parceiros ou ex-parceiros (72,7%), que usaram armas brancas (em 38,12% dos casos), ou por armas de fogo (23,75%).

2.2. A Lei Maria da Penha e seus avanços

A Lei Maria da Penha, oficialmente Lei nº 11.340, foi sancionada em 7 de agosto de 2006 no Brasil, com o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela é um marco legal e social no combate à violência de gênero no país, estabelecendo medidas rigorosas para punir agressores e proteger as vítimas.

Maria da Penha, a protagonista, iniciou uma longa batalha judicial para que seu agressor fosse condenado. O caso ficou por muitos anos nos tribunais brasileiros, foi só em 2002, o Estado brasileiro foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por negligência e omissão na condução do caso. Essa condenação levou à criação de uma

legislação específica para lidar com a violência doméstica e familiar.

2.2.1. Criminalização e Medidas Protetivas

A Lei Maria da Penha introduziu diversas medidas para proteger as vítimas de violência doméstica, Medidas Protetivas de Urgência que é Afastamento imediato do agressor do lar, proibição de contato com a vítima, entre outras, e a Criminalização de Novas Condutas, as diversas formas de violência, como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A nova lei fez avanços significativos. Uma das principais mudanças foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFMs), que agora têm competência cível e criminal. Outro ponto significativo é que a polícia agora tem o poder de iniciar inquéritos. A lei permite a prisão preventiva do agressor e permite que o juiz decida que o agressor não deve comparecer obrigatoriamente a programas de recuperação e reeducação. Além disso, proíbe a aplicação de pena pecuniária, multa ou entrega de cesta básica. Além disso, o juiz deve tomar medidas para acabar com a violência, como fazer com que o agressor saia da casa e não se aproxime da vítima.

Recentemente, a Lei Maria da Penha passou por atualizações importantes para fortalecer a proteção das mulheres contra a violência doméstica no Brasil. Em 2024, duas novas leis, as Leis 14.857/24 e 14.994/24, trouxeram avanços significativos:

A Lei 14.857/24, sancionada em maio, trás o Sigilo dos Processos, estabelecendo o sigilo automático do nome das vítimas de violência doméstica em processos judiciais. Essa medida elimina a necessidade de pedidos judiciais específicos para proteção da identidade da vítima, assegurando mais privacidade e segurança, e prevenindo revitimização e exposição pública desnecessária.

Em outubro de 2024, a Lei 14.994/24 foi implementada, criando o “Pacote Antifeminicídio”. Essa legislação reconhece o feminicídio como um crime autônomo, endurecendo as penas para crimes violentos contra mulheres. A punição mínima para feminicídio foi aumentada, buscando responder ao aumento da violência de gênero e reforçar a mensagem de intolerância contra tais práticas.

Aqui a modificação se deu no tamanho da pena para crime de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas. A pena era de detenção de 03 meses a 02 anos, que doravante passa a ser reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

2.3. Princípios e garantias da Constituição

À luz dos princípios e garantias da Constituição Federal brasileira, a Lei Maria da Penha se apoia em diversos preceitos constitucionais para assegurar os direitos das mulheres e promover a igualdade de gênero. Algumas das principais medidas e dispositivos presentes na Lei Maria da Penha que estão alinhados com a Constituição Federal são:

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: A Lei Maria da Penha reconhece a dignidade das mulheres, garantindo-lhes proteção contra a violência doméstica e familiar, assegurando o respeito à sua integridade física, psicológica e moral.

Princípio da Igualdade: A lei busca promover a igualdade de gênero, garantindo às mulheres igualdade de direitos e oportunidades, bem como o acesso à justiça em casos de violência doméstica.

Princípio da Não Discriminação: A Lei Maria da Penha visa eliminar qualquer forma de discriminação contra a mulher, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Princípio da Segurança Jurídica: A lei estabelece medidas de proteção e assistência às mulheres em situação de violência, garantindo-lhes segurança jurídica e acesso à justiça.

Garantia do Acesso à Justiça: A Lei Maria da Penha assegura o acesso das mulheres à justiça, possibilitando a denúncia de casos de violência e proporcionando medidas protetivas, como o afastamento do agressor do lar, a concessão de medidas cautelares, entre outras.

Garantia da Assistência Social e Psicológica: A lei prevê o acompanhamento psicológico e social das vítimas de violência, visando à sua recuperação física e emocional, bem como a sua reinserção na sociedade.

Princípio da Prevenção e Repressão à Violência: A Lei Maria da Penha estabelece medidas de prevenção da violência contra a mulher,

incluindo ações educativas e campanhas de conscientização, além da punição dos agressores.

Como resultado, defendo sua constitucionalidade dizendo que quando a Constituição Federal fala de igualdade, ela não se refere à igualdade formal. O inciso I do artigo 5º da Constituição diz que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição", e o parágrafo 8º do artigo 226 diz que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". As duas coisas combinadas obrigam o Estado a estabelecer uma norma nesse sentido, o que é verdadeiramente igualdade.

2.4. Os tipos de violência

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, objeto do nosso estudo, define violência doméstica no seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A ação ou omissão sempre ocorre em um ambiente doméstico ou familiar, ou por causa de uma relação íntima de afeto na qual o agressor reside ou tenha residido com a ofendida, independentemente de coabitação. Não há necessidade de que a vítima e o agressor vivam sob o mesmo teto em uma configuração de violência doméstica ou familiar. A única coisa que importa é que o agressor e a agredida mantenham, ou já tenham mantido, uma relação familiar.

Quando os agressores são homens com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente, a violência contra as mulheres torna-se ainda mais complexa e contraditória. Nesses casos, os autores são familiarizados com as vítimas e suas áreas mais vulneráveis. Em controle sobre a situação, eles sabem onde e como ameaçá-los, incluindo espancá-los, humilhá-los e outras formas de agressão e lesão.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha classifica a violência doméstica em cinco categorias: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Examinaremos cada um desses aspectos do ponto de vista desse artigo.

Sendo a Violência Física o tipo mais reconhecível de violência, pois envolve agressões que causam dor ou lesões corporais na vítima. Temos como exemplos, os socos, tapas, chutes, empurrões, queimaduras, beliscões, uso de objetos (como cintos ou facas) para machucar, e até mesmo confinamento físico ou restrição de movimento. Além de ferimentos visíveis, como hematomas, fraturas e cortes, pode resultar em problemas de saúde a longo prazo, como dores crônicas e, em casos extremos, incapacitação permanente ou até morte.

A Violência Psicológica é qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. A violência psicológica é muitas vezes silenciosa, mas pode ser devastadora. Esse tipo de abuso visa controlar e manipular a vítima, afetando sua autoestima e saúde mental. Como as humilhações, insultos, ameaças (como ameaçar ferir a vítima ou seus entes queridos), chantagem emocional, isolamento social (impedir a vítima de ver amigos ou familiares), controle de comportamentos e ações da vítima e manipulação emocional. A vítima pode desenvolver transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e até pensamentos suicidas. A violência psicológica pode destruir a autoestima e o senso de identidade da pessoa, tornando difícil que ela reconheça o próprio valor.

A Violência Sexual ocorre quando a vítima é forçada a participar de atividades sexuais contra sua vontade. Este tipo de abuso não está limitado ao ato sexual em si e pode incluir coerção, manipulação ou intimidação. São Exemplos, estupro, coerção para práticas sexuais indesejadas, forçar a vítima

a assistir ou participar de conteúdo pornográfico, impedir o uso de métodos contraceptivos e culpar a vítima por não querer manter relações sexuais. Pode resultar em traumas físicos, como lesões genitais, e doenças sexualmente transmissíveis, além de gravidezes indesejadas. No nível psicológico, causa traumas profundos, incluindo medo, vergonha, repulsa e, muitas vezes, dificuldade de manter relacionamentos íntimos saudáveis no futuro.

A Violência Patrimonial é uma forma de controle que restringe o acesso da vítima a recursos financeiros, com o objetivo de mantê-la dependente. Impedir a vítima de trabalhar ou estudar, controlar o acesso a dinheiro e bens materiais, roubar ou desviar os rendimentos da vítima, obrigá-la a pedir permissão para cada compra, ou mesmo endividá-la, forçando-a a contrair empréstimos em seu nome. A vítima pode se sentir presa ao agressor pela dependência econômica, o que dificulta sua capacidade de sair do relacionamento abusivo. Isso gera também um sentimento de impotência e privação de liberdade, além de limitar oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

A Violência Moral fere a dignidade e honra da vítima, prejudicando sua imagem e reputação. Exemplos de Violência Moral são, as Calúnias (acusar falsamente de atos ilícitos), difamação (espalhar informações falsas que prejudicam a imagem da vítima), injúria (insultos que ferem a honra e dignidade), mentiras sobre a vítima, especialmente em redes sociais, e acusações infundadas de traição ou de caráter questionável. Esse tipo de violência pode destruir a reputação e o bem-estar emocional da vítima, resultando em vergonha, isolamento social e, muitas vezes, perda de credibilidade no ambiente profissional ou familiar.

A Lei Maria da Penha, nesse contexto, veio efetivar os compromissos assumidos pelo Brasil ao subscrever tratados internacionais que impõem a edição de leis visando assegurar proteção à mulher.

Cada um dos tipos de violência doméstica afeta a vítima de maneira única e pode deixar marcas físicas, emocionais e psicológicas profundas. A interação entre diferentes formas de violência costuma intensificar o sofrimento e aumentar o grau de dependência e controle do agressor sobre a vítima. É essencial que as vítimas tenham acesso a suporte adequado, como apoio psicológico, jurídico e social, para romper o ciclo da violência e reconstruir suas

vidas com segurança e dignidade.

Na fase da tensão se inicia-se a acumulação de pequenos conflitos e agressões. A vítima pode se esforçar para minimizar ou evitar conflitos, porém o ambiente de tensão aumenta.

Já na explosão a violência se manifesta de maneira severa, seja através de agressões físicas, verbais, sexuais ou outras formas. Esta etapa é caracterizada por episódios de agressão, frequentemente acompanhados de consequências sérias para a vítima.

Pedido de desculpas ou "Lua de Mel": O agressor pode pedir perdão, prometer mudanças e demonstrar remorso. No entanto, essa etapa não resolve o problema, e o ciclo normalmente se reinicia.

2.5. Percepção sobre a violência doméstica

É majoritária a percepção de que as mulheres que sofrem agressão se calam perante a violência. A maior parte das brasileiras (62%) acredita que essas mulheres denunciam na minoria das vezes o fato às autoridades. Parcela também significativa, 22%, é ainda mais pessimista e acredita que elas simplesmente não denunciam. Os índices são estatisticamente equivalentes às três últimas edições.

A faixa de renda impacta de maneira relevante a percepção sobre a não denúncia. Mais de um quarto das mulheres que possuem renda de até dois salários mínimos (28%) acreditam que as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar não denunciam o fato às autoridades.

Na opinião de 73% das brasileiras, ter medo do agressor leva uma mulher a não denunciar a agressão na maioria das vezes. A falta de punição e a dependência financeira são outras situações que, para 61% das brasileiras, levam uma mulher a não denunciar a agressão na maioria das vezes.

Por outro lado, a falta de conhecimento sobre seus direitos é apontada por menos da metade das cidadãs. Para 48% delas, não conhecer seus direitos leva uma mulher a não denunciar a agressão na maioria das vezes.

Estima-se, portanto, que mais de 25,4 milhões de brasileiras já tenham sofrido violência doméstica provocada por homem em algum momento

da vida.

Em relação ao tipo de violência sofrida, a mais recorrente é a violência psicológica, declarada por 89% das mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar provocada por homem, seguida pela violência moral (77%) e física (76%). Os percentuais de violência física e sexual permanecem estáveis em relação à edição de 2021, consideradas as respectivas margens de erro. Já os outros tipos de violência doméstica e familiar tiveram seus percentuais elevados na edição de 2023.

3. MEDIDAS PROTETIVAS

Podemos entender medidas protetivas como aquelas que garantem que as mulheres possam agir livremente ao optar por buscar a proteção do estado e, especialmente, da jurisdição, contra aqueles que as agrediram. Além disso, é necessário identificar comportamentos que caracterizam violência contra a mulher que surgem nas relações domésticas ou familiares dos envolvidos para que essas medidas possam ser implementadas.

3.1. Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

O artigo 22 da Lei no 11.340/2006 – Maria da Penha lista as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou

separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

O juiz pode determinar que o agressor, seja afastado do domicílio comum, independentemente da propriedade ou locação do imóvel. Esta medida visa garantir que a vítima possa permanecer em segurança em sua

residência. Ser proibido de se aproximar da vítima, de seus familiares e das testemunhas a uma distância mínima fixada pelo juiz. Esta medida busca evitar qualquer tipo de contato físico que possa resultar em nova agressão ou intimidação.

Além de proibir a aproximação física, o juiz pode determinar que o agressor não mantenha qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, seja por telefone, e-mail, redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação. Caso o agressor possua porte de arma, o juiz pode suspender o direito ao porte e determinar a entrega das armas à autoridade competente. Esta medida é crucial para prevenir que o agressor utilize armas de fogo para ameaçar ou atacar a vítima.

Proibir o agressor de frequentar certos locais que a vítima costuma frequentar, como a residência, local de trabalho, escola dos filhos ou outros lugares indicados pela vítima. Se o agressor tiver subtraído bens da vítima, o juiz pode ordenar que esses bens sejam restituídos de forma imediata. Para proteger a integridade da vítima em seu ambiente de trabalho, o juiz pode determinar que o agressor seja afastado desse local.

O juiz pode fixar alimentos provisórios a serem pagos pelo agressor, garantindo que a vítima e seus dependentes tenham condições mínimas de subsistência durante o período de proteção.

Desse modo, verifica-se que são as medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica, ficando sujeitas as obrigações e restrições.

Como mostra os dados do datasenado, mais de um quarto das mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar (27%) declaram ter solicitado Medida Protetiva, sendo que 48% afirmam que houve descumprimento dessa medida por parte da pessoa que a agrediu e 49% afirmam que a medida não foi descumprida.

3.2. Das medidas protetivas de urgência à ofendida

Os artigos 23 e 24 da Lei no 11.340/2006 – Maria da Penha detalham as medidas de proteção de urgência necessárias para a ofendida:

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

Desse modo, o legislador estabeleceu que o artigo 23 está ligado a proteção à vítima, e o artigo 24 trata do patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da ofendida.

3.3. Da (in) eficácia da Lei Maria da Penha e as falhas na sua aplicabilidade

No Brasil, as mulheres são constantemente vítimas de violência doméstica. Devido ao medo, muitos casos não são divulgados. As mulheres que são agredidas se escondem porque se sentem amedrontadas por seus parceiros. A cultura conhecida como machista tem prejudicado os sonhos, silenciando a voz feminina e arruinando muitas famílias. Foi a Lei Maria da Penha, que encorajou as mulheres a pedir socorro e a acabar com a violência em seus lares, que ajudou a acabar com essa situação vivenciada por elas.

Toda violência doméstica e familiar contra as mulheres que causa danos à integridade física ou à saúde é considerada lesão corporal. A vítima deve ter sofrido danos corporais que possam comprometer sua saúde física ou mental antes de ser considerada lesão corporal.

Embora haja proteção às vítimas de violência doméstica, o Estado deve implementar programas para que os agressores sejam tratados, além do Direito Penal. Para que isso aconteça, o Código Penal Brasileiro estabeleceu penas restritivas de direito para os agressores de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Uma delas é a restrição dos feriados de fim de semana (CP, art. 43 (VI). Isso significa que o réu deve permanecer em casa de albergado ou outro local adequado por 5 horas diárias todos os sábados e domingos. 48) Durante esse período, a lei permite que sejam oferecidos cursos e palestras ou que sejam atribuídas atividades educativas. (Artigo 48, parágrafo único, CP; Artigo 49) (LEP, art. 152). Poderá também o juiz determinar a aplicação de outras medidas ao réu, como “prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI)”.

Estas medidas são tomadas para que o agressor se conscientize de que não poderá continuar com esses atos, porque não são proprietários das mulheres. Com objetivo de dar fim ao crime que tem sido cometido por um longo período.

Devido ao fato de que as penas estão listadas no Código Penal para serem aplicadas, o estado é falho neste aspecto. Não existem profissionais psicossociais suficientes. Sendo necessário o Estado agir diretamente com as vítimas e os agressores "e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores".

A Lei 11.340/06 estabelece medidas para ajudar e proteger as mulheres e cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra elas. As palavras "coibir", "prevenir", "punir" e "erradicar" nos fazem pensar que é possível impedir, evitar, castigar e, finalmente, acabar com a violência contra as mulheres.

Como resultado, a violência doméstica e familiar contra as mulheres foi combatida por meio da implementação de programas de prevenção por parte da União, Estado, Distrito Federal, Municípios e organizações não governamentais.

Disponibilizar às mulheres os serviços especializados necessários por meio de entidades do setor público e privado, incluindo abrigos e serviços

de orientação para todas as famílias. Fomentar e apoiar programas educacionais oferecer às mulheres acesso a programas de reabilitação e treinamento que lhes permitam participar plenamente da vida social, privada e pública.

A Lei Maria da Penha estabelece que a autoridade policial deverá adotar providências legais cabíveis, assim que tiver conhecimento da prática de violência doméstica. Deve ainda: garantir à mulher a proteção policial; encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal; fornecer abrigo ou local seguro quando ficar configurado o risco de vida; acompanhá-la ao local da ocorrência, a fim de assegurar a retirada dos seus pertences; e informar os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. Tais medidas dão suporte às mulheres que buscam ajuda às autoridades competentes, visando a sua segurança.

As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor. No dia a dia isso não tem sido real, pois a mulher fica à mercê do seu companheiro violento.

A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais.

Tatiane Spitzner era uma advogada de 29 anos que foi encontrada morta após cair do quarto andar do prédio onde morava, em Guarapuava, Paraná, em julho de 2018. Seu marido, Luis Felipe Manvailer, foi acusado de feminicídio. Imagens de câmeras de segurança do prédio mostraram Luis Felipe agredindo Tatiane momentos antes de sua morte.

A vítima havia registrado boletins de ocorrência por agressões anteriores e chegou a procurar a ajuda da polícia. No entanto, as medidas

protetivas não foram eficazmente implementadas ou monitoradas, permitindo que a violência continuasse até o seu trágico desfecho.

O caso de Tatiane Spitzner é um exemplo doloroso de como a ineficiência na aplicação das medidas protetivas pode ter consequências fatais. É essencial que o sistema de proteção à mulher seja aprimorado continuamente, com investimentos em treinamento, monitoramento e integração de serviços, para garantir que as medidas protetivas cumpram efetivamente seu propósito de proteger a vida e a integridade das vítimas de violência doméstica.

É notável que a mulher, vítima de agressão, tem comparecido com maior frequência nas delegacias apropriadas, denunciando o seu algoz, porém as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei.

A Lei Maria da Penha é eficaz e competente, porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si, conforme afirma o jurista Miguel Reale Júnior em entrevista realizada ao Jornal Recomeço, com a Tribuna do Direito:

TD — De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra?

Reale Jr. — Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.

TD — Como resolver a situação?

Reale Jr. — Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de serem aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade.³

O Estado é negligente quando não são tomadas as providências em coibir e prevenir atos violentos contra a mulher, já que, a lei 11.340/06 é eficiente na sua aplicação, pois determina punição a quem comete violência doméstica e proteção a parte violentada. Falta ao poder público agir com responsabilidade e possibilitar ações corretas na criação de projetos, que deem segurança as mulheres que são agredidas por seus companheiros.

É interessante notar que a maior parte das mulheres que declaram ter denunciado em delegacia da Mulher moram em cidades com mais de 50 mil

habitantes, o que sugere que a falta de delegacia na cidade pode ser um impedimento para acessar o serviço. Para ter acesso à lista completa das cidades que possuem DEAMs, veja os serviços da rede de atendimento à mulher que sofre violência doméstica e familiar disponibilizada pelo Observatório da Mulher contra a Violência.

Em entrevista ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo. 4

É dever da administração pública criar mecanismos para proteger as vítimas de violência. Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, o papel do governo é promover condições favoráveis na proteção da vítima, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para ressocialização do ser humano que sofreu traumas psicológico, físico e moral.

Neste sentido, quando o Estado falha a ineficácia da medida protetiva aparece. Nas palavras de Reale Jr:

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato. (Reale Jr., 2020). 5

Logo, faz-se necessário a celeridade na aplicabilidade da lei Maria da Penha em punir com rigor àqueles que promovem a violência, buscando condições e agilidade no cumprimento da lei contra os possíveis agressores no âmbito familiar.

4. A LEI 11.340/2006 E OS RESULTADOS JURÍDICOS BRASILEIROS A PARTI DE SUA APLICAÇÃO

A Constituição Federal Brasileira foi promulgada no ano de 1988, sendo está a norma suprema de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nela determina-se que todos os cidadãos devem ser tratados sem distinções e de forma igualitária. No entanto, devido à cultura patriarcal ainda inserida na sociedade brasileira, ainda está cultivado um sentimento de superioridade do homem em relação à mulher, e isso ainda é algo muito preocupante.

Foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Esta Lei apresentou-se dotada de características protetivas, visando efetivar a igualdade prevista na Constituição Federal e, de fato, proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

Para tanto, visando amparar e resguardar as mulheres de todas as formas de violências a Lei buscou mecanismos e ações com o intuito de coibir a violência doméstica. Desta forma, através da presente pesquisa bibliográfica, analisar-se-á a efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha recebeu essa nomenclatura em virtude da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi mais uma das tantas vítimas de violência doméstica espalhadas pelo mundo. Lutou durante vinte anos para que pudesse ver o seu agressor, ora marido, condenado.

O caso da Maria da Penha foi o primeiro no qual se aplicou a Convenção de Belém do Pará. Já esta Convenção foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher, sem qualquer tipo de discriminação. Este instrumento internacional e o seguimento das peticionárias perante a Comissão foram decisivos para que este caso fosse concluído no âmbito nacional. Porém, ainda é necessário que o Estado Brasileiro cumpra com as demais recomendações do caso de Maria da Penha (BASTOS, 2013).

No art. 3º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, é assegurada à mulher uma vida livre de violência, seja na esfera pública, quanto na esfera privada. Ainda, no seu artigo 4, as mulheres devem ter os seus direitos e liberdades reconhecidos, protegidos e também devem ser desfrutados por elas, os quais abrangem os

direitos que respeitem a vida, a integridade física, moral e mental, direito à segurança pessoal e à liberdade, de não ser submetida à tortura, entre outros.

Por sua vez, o artigo 5 estabelece que as mulheres poderão exercer os seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Já no artigo 6 da referida Convenção, está previsto o direito da mulher em ter uma vida livre de violência. O artigo 7 da Convenção condena todas as formas de violência contra a mulher e adota meios apropriados a fim de prevenir, punir e erradicar a violência.

Noutra perspectiva, o art. 5º, inciso II, da Lei Maria da Penha traz uma definição de família, qual seja: “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Assim, de forma inédita na legislação brasileira, o legislador trouxe um conceito que abarcasse a unidade familiar de maneira ampla, deixando de lado traços machistas e patriarcais, haja vista ser dispensável a existência de matrimônio e/ou laços sanguíneos entre os envolvidos, bem como independentemente da orientação sexual destes.

A partir de tal definição, a admissão da união homoafetiva como família tornou-se cristalina, podendo lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, que possuem identidade feminina, terem a proteção da Lei Maria da Penha quando forem vítimas de violência doméstica, devendo, para tanto, fazer parte da família, reconhecendo ligação com os outros componentes da unidade doméstica, independentemente de laços naturais.

A Lei Maria da Penha exige, portanto, ligação entre a mulher ofendida e o agressor, razão pela qual se a mulher agredida não pertencer à unidade doméstica (p. ex., representante comercial agredida enquanto fornecia um produto à família) não há que se falar em aplicação da Lei Maria da Penha. Da mesma forma, se a esposa ou companheira for agredida na rua ou em um estabelecimento comercial, por exemplo, haverá incidência da Lei Maria da Penha em razão da ligação entre o agressor e a mulher vítima. (BIANCHINI, 2014, p. 38).

A constituição familiar vai muito além do casamento e da reprodução humana, é baseada em afeto, como são apontados em discussões entre vários setores da sociedade brasileira.

Não há dúvidas de todos os benefícios trazidos pela Lei n.º 11.340/06. No entanto, sem um monitoramento realmente eficiente e eficaz, as medidas protetivas de emergência não garantem uma vida de proteção integral

à mulher em situação de violência e seus dependentes, o que pode levar a uma impressão de imunidade ao agressor.

No contexto jurídico brasileiro, o combate à violência contra a mulher tem evoluído, apresentando desafios para garantir proteção e punição efetiva aos agressores. O sistema de justiça, por meio da Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) e suas modificações, implementou diversas medidas tanto do ponto de vista legal quanto prático para erradicar a violência doméstica e ampliar as vias de acesso feminino à justiça. Abaixo estão alguns dos principais resultados e desafios legais nessa área. Em resposta à Lei Maria da Penha, o número de medidas protetivas concedidas cresceu de forma expressiva, permitindo que agressores sejam afastados das vítimas e impedidos de se aproximar delas, sob pena de detenção. Em 2023, o Brasil registrou mais de 700 mil medidas protetivas concedidas, reforçando a função preventiva da lei.

Recentes mudanças na legislação, como a possibilidade de processamento penal mesmo que a vítima retire a queixa, têm garantido que os casos sigam adiante, mesmo em situações de pressão ou coerção por parte dos agressores. O judiciário também tem implementado varas e delegacias especializadas em atendimento à mulher, o que facilita o atendimento e agiliza os trâmites processuais.

Desde 2015, com a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), o feminicídio foi inserido no Código Penal como qualificadora do homicídio. Em 2024, com o “Pacote Antifeminicídio” (Lei nº 14.994/2024), o Brasil passou a tratar o feminicídio como um crime autônomo, aumentando as penas mínimas para agressores e reforçando a gravidade desse tipo de crime, o que pode contribuir para uma redução futura nos índices de violência letal contra mulheres.

O sistema de justiça tem buscado colaborar com redes de apoio que oferecem atendimento psicossocial e jurídico para mulheres em situação de violência. Esses serviços, que incluem abrigos temporários e apoio psicológico, são essenciais para o rompimento do ciclo de violência e para que as vítimas se sintam seguras à denúncia.

Embora os avanços sejam expressivos, o sistema ainda enfrenta desafios estruturais, como a necessidade de mais delegacias especializadas,

equipes melhor preparadas e integração dos serviços de proteção e assistência social. Muitos casos ainda sofrem com a morosidade da justiça, especialmente em áreas remotas. Além disso, a cultura machista enraizada na sociedade brasileira continua sendo um obstáculo para a efetiva proteção das mulheres.

Esses resultados indicam que o Brasil tem caminhado em direção a um sistema jurídico mais preparado e responsivo, mas ainda há passos a serem dados para garantir a segurança das mulheres e combater eficazmente todas as formas de violência.

4.1 Violência doméstica com base na Lei Maria Da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes é uma biofarmacêutica que sofreu as mais variadas intimidações e agressões durante o seu casamento. Seu marido, Marco Antônio, tentou assassiná-la duas vezes. Mesmo temendo a integridade física das suas filhas, resolveu denunciar o seu agressor.

O caso Maria da Penha foi falha, inadequação do Sistema Judiciário Brasileiro no que se trata da violência doméstica. Maria da Penha se tornou paraplégica após ser violentada diversas vezes por seu marido, e o Judiciário levou 13 anos para processar e punir o agressor. O caso foi levado para a Comissão Interamericana, que concluiu que o Estado Brasileiro cometeu diversos erros e negligências na solução do caso. A decisão da Comissão levou ao acontecimento da Conferência das Mulheres Brasileiras (2002), seguida pela Conferência Nacional de Políticas Públicas para Mulheres (2004), que foi onde um plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres foi discutido e um Consórcio Nacional de organizações foi criado (Machado, (2014).

As teorias que buscam explicar o descompasso histórico culturalmente patriarcal, onde os homens educados como figura “chefe de família”, superiores, e a mulher é “ser” inferior devendo tal obediência e submissão, transcreve-se as reflexões trazidas das autoras Caroline Fockink Ritt e Rosane Teresinha Carvalho Porto no artigo intitulado Novos Desafios Na Promoção Dos Direitos Humanos Nas Relações De Gênero: Uma Abordagem Sobre Violência Doméstica Contra A Mulher:

[...] apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher feita pela Constituição Federal de 1988, a ideologia patriarcal ainda subsiste a todas essas conquistas. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina; e, principalmente, de sua dominação pelos homens que se avaliam como sendo seres superiores e mais fortes. Considerando o corpo da mulher como sendo de sua propriedade, cabendolhes a opção de decidir o que fazer e como fazer com tal objeto, relação de seu consumo (PORTO; RITT, 2008, p.7).

A violência doméstica é um dos grandes problemas da atualidade e berço de toda a violência que toma conta da nossa sociedade. Não encarar tal realidade abertamente pode agravar cada vez mais a situação. Dessa forma, a Lei Maria da Penha não viola o princípio da igualdade, pois visa à proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que costumam cair na impunidade. É preciso lembrar que resguardar a igualdade formal, esquecendo-se da igualdade material, torna a norma vazia, sem significado (DIAS, 2010).

nas palavras de Maria da Penha Maia Fernandes o momento é de capacitação do Poder Judiciário de atender ao que está previsto na Lei, aumentando também o número de delegacias especializadas no atendimento às mulheres, e a criação de varas e juizados específicos para atendimento desta demanda. Enquanto houver celeridade e satisfação no atendimento às vítimas que batem à porta do Judiciário, não existirá sentimento de impunidade. A certeza da impunidade, por parte do agressor, será sempre um incentivo para que ocorra mais violência, não encerrando nunca, o círculo vicioso da violência doméstica (PORTO; RITT, 2008, p.17).

A Lei Maria da Penha surgiu para fazer a sociedade repensar sobre a violência de gênero. Portanto, com relação aos objetivos da Lei Maria da Penha, Souza (2008) enfatiza que a mesma assesta, principalmente, a evitar e combater os fatos que envolvem violência na esfera doméstica, familiar ou intrafamiliar. Já no que tange ao contexto subjetivo da mesma lei, pode-se dizer que o foco principal esteja relacionado à proteção exclusiva da mulher contra os atos violentos praticados tanto por homens ou mulheres.

A Lei nº 11.340/06 veio com o intuito de corrigir uma perversa realidade, agravada pela falta de uma legislação própria, assim como pelo tratamento inadequado que as mulheres recebiam ao dirigir-se à delegacia em busca de socorro.

Com a entrada em vigor da Lei Maria de Penha, as mulheres vítimas de violência doméstica, ao registrarem a ocorrência, poderão requerer ao juiz o deferimento de medidas protetivas de urgência. Essas medidas protetivas têm como objetivo principal afastar o agressor da vítima, fazendo com que evite a continuidade ou também o agravamento da violência.

Por outro lado, mesmo existindo dados alarmantes acerca da problemática, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2015), até aquela data, a taxa de feminicídios (assassinato de mulheres em razão do sexo feminino) havia diminuído em 10%. Assim, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha afetou de forma positiva o fenômeno da violência doméstica no Brasil, senão vejamos:

A superação da violência doméstica é um dos grandes desafios das políticas públicas no Brasil. A Lei no 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representou um marco institucional importante nesse caminho, pois procurou tratar de forma integral o problema da violência doméstica, e não apenas da imputação de uma maior pena ao ofensor. Com efeito, a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida. (...) Nossos resultados indicaram que a lei cumpriu um papel relevante para conter a violência de gênero, ainda que sua efetividade não tenha se dado de maneira uniforme no país, uma vez que a sua eficácia depende da institucionalização de vários serviços protetivos nas localidades. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p. 05).

Cabe ao Poder Público elaborar e executar ferramentas capazes de proteger a mulher vítima de violência doméstica, resguardando sua integridade física, psicológica, sexual, moral e até mesmo patrimonial. Além disso, o Judiciário também deve desempenhar um papel mais ativo no combate a triste realidade social vivenciada hoje, sobretudo no que se refere ao atendimento especializado às vítimas de violência familiar.

A Lei nº. 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, estabeleceu o marco da história da luta de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, teve como principal avanço fazer com que a violência doméstica contra a mulher deixasse de ser considerada crime de menor poder ofensivo afastamento a conversão de pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos na modalidade de multa e prestação pecuniária como a única sanção.

A análise dos resultados sobre a violência contra a mulher no Brasil

revela uma situação alarmante e uma urgência na implementação de políticas mais eficazes. A pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou que mais de 18 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência em 2022, com destaque para a violência psicológica e física, atingindo 89% e 86% das vítimas, respectivamente. Esses números demonstram que a violência psicológica, que muitas vezes antecede a física, ainda é um dos tipos mais recorrentes e difícil de ser identificado e combatido.

Além disso, a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher realizada pelo DataSenado em 2023 destacou que mais de metade das agressões ocorre no ambiente doméstico, muitas vezes perpetradas pelo parceiro atual ou ex-companheiro. Isso reforça a necessidade de ampliar o apoio às mulheres em ambientes vulneráveis, oferecendo medidas de proteção como abrigos e suporte psicológico, além de leis que dificultem o contato do agressor com a vítima

No campo jurídico, a Lei Maria da Penha e o recente “Pacote Antifeminicídio” (Lei nº 14.994/2024) trouxeram inovações para o combate à violência de gênero. No entanto, apesar do aumento de medidas protetivas, que ultrapassaram 700 mil em 2023, ainda há dificuldades na implementação das leis, especialmente em áreas rurais e nas periferias das cidades, onde o acesso ao sistema de justiça é limitado. A morosidade processual e a falta de delegacias especializadas nessas regiões contribuem para o subregistro e para a continuidade do ciclo de violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência pode ser considerada como sinônimo de agressividade, tirania, intimidação, constrangimento e coação. Já a violência doméstica seria todos estes atos de violência ocorridos no âmbito domiciliar ou familiar.

Diante desse cenário, e ante a enorme violação de direitos humanos em que vivia o Brasil, haja vista que o país não detinha em seu ordenamento jurídico qualquer mecanismo capaz de prevenir e coibir a prática de violência contra a mulher, é que se destacou a história de Maria Maia Fernandes da Penha, a mulher que deu nome à Lei nº 11.340 de 2006, em virtude de sua triste trajetória como vítima de violência doméstica praticada por ex-marido.

É possível chegar a algumas conclusões sobre a efetividade e aplicação da Lei 11340/2006, Lei Maria da Penha, as quais destacam-se as que seguem. Preliminarmente, destinado a uma revisão bibliográfica, de cunho exploratório apresentamos aspectos, conceitos e definição da Lei Maria da Penha, bem como uma explicação das formas nas quais a violência doméstica pode se manifestar seja ela física, sexual, psicológica, patrimonial. Referiu o estudo que a violência vai muito além da violência física.

Com o advento da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, as mulheres brasileiras ganharam respaldo jurídico para resguardar direitos até então violados por numerosos casos de violência doméstica que assolavam grande parte da população feminina no país. Entretanto, mesmo diante da criação da legislação retro, bem como o surgimento de inovações normativas diversas, o número de casos de violência contra a mulher continua aumentando a cada dia.

A Lei Maria da Penha trouxe importantes inovações legislativas, seja a partir de seu próprio texto, seja a partir de modificações expressivas, em outros Códigos e textos legais, como o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Criminais. Dessa forma, conclui-se que a Lei Maria da Penha tenha surtido efeito na busca de coibir a violência contra a mulher.

Diante do exposto, observa-se que a intenção do legislador, quando editou a Lei nº 11.340/2006, era criar mecanismos para coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher, conforme § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Após a edição da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), houve uma série de modificações nas legislações penais, a fim de garantir às vítimas a punição de seus agressores, e, além disso, houve também a criação de mecanismos de proteção e prevenção da violência de gênero. Tais mecanismos, as medidas protetivas de urgência, são uma tutela especializada de proteção às vítimas e estão no rol dos artigos 18 a 24 da referida Lei.

A referida lei que estabeleceu a criação dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde alterou o Código do Processo Penal e a LEP (Lei de Execução Penal) atribuindo assim outras providências qual se insere a temática da violência doméstica.

Grande discussão foi fomentada por parte da doutrina quando da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, questionando a sua constitucionalidade. A proteção especial da mulher atenderia, então, a uma política internacional contra a violência doméstica. A violência doméstica é um dos grandes problemas da atualidade e berço de toda a violência que toma conta da nossa sociedade. Não encarar tal realidade abertamente pode agravar cada vez mais a situação. A Lei Maria da Penha surgiu para fazer a sociedade repensar sobre a violência de gênero.

Contudo, conclui-se que, embora à primeira vista pareça que a Lei Maria da Penha tenha surgido com intuito absoluto de punição, na verdade, podemos constatar ao longo de seus 46 artigos, mais especificamente na leitura do artigo 1º da lei, que o um dos seus principais objetivos, não é só a punição do agressor, e sim a prevenção da violência através de meios adequados para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher. A violência contra a mulher no Brasil destacam a urgência de uma abordagem integrada e multidimensional para enfrentar esse problema social. Apesar dos avanços legais, como a Lei Maria da Penha e o Pacote Antifeminicídio, os dados revelam que a violência continua a ser um fenômeno alarmante, com mais de 18 milhões de mulheres afetadas em 2022, sendo a violência psicológica e física as formas mais prevalentes.

É essencial que as políticas públicas não apenas ampliem as medidas de proteção, mas também se concentrem na educação e na

conscientização da sociedade sobre a violência de gênero. A implementação de programas de prevenção nas escolas, além de campanhas que promovam o respeito e a igualdade de gênero, pode contribuir para a mudança cultural necessária para reduzir esses índices.

A ampliação do acesso à justiça, especialmente em áreas remotas e carentes, deve ser uma prioridade. Isso inclui a instalação de mais delegacias especializadas, treinamento adequado para profissionais da segurança e justiça, e o fortalecimento das redes de apoio às vítimas. O combate à violência contra a mulher exige um esforço coletivo, que envolva não apenas o Estado, mas também a sociedade civil e os próprios agressores, que precisam ser alcançados por programas de reabilitação e conscientização.

Portanto, para que os avanços legais se traduzam em mudanças efetivas na vida das mulheres brasileiras, é fundamental que a sociedade se mobilize em torno da causa, promovendo uma cultura de respeito e igualdade. Somente assim será possível construir um ambiente mais seguro e justo para todas as mulheres.

Estes dados e contextos indicam a importância de reforçar o investimento em políticas públicas integradas, que incluam não só medidas punitivas, mas também preventivas e de suporte para a recuperação da autonomia e segurança das mulheres.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática.** 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/ 2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=SUBTRA%C3%87%C3%83O+D+E+DINHEIRO+E+OBJETOS+PESSOAIS>. Acesso em: 01 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil.** 2013.

MACHADO, M. R. de A. et al. Disputing the application of laws: **The Constitutionality of the Brazilian Statute against Domestic Violence in the Courts.** 24 de Abril de 2014, p. 9.

RITT, C. F.; PORTO, R. T. C. **Novos desafios na promoção dos direitos humanos nas relações de gênero: uma abordagem sobre violência doméstica contra a mulher.** 2008

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”: Solução ou mais uma medida paliativa?** Presidente Prudente, SP, 2008. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

JORNAL RECOMEÇO. **Reale Júnior condena falhas na lei penal.** Disponível em: <https://bit.ly/38P4Utu>. Acesso em: 01 set. 2023.

O GLOBO. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que ‘calçar sandálias da humildade’, diz Gilmar.** Disponível em: <https://glo.bo/2X1qtVm>. Acesso em: 01 set. 2023.

USP. **Reale Júnior condena falhas na lei penal.** [Entrevista] (1999). Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001044027>. Acesso em: 25 out. 2023.

SENADO FEDERAL. *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher - DataSenado 2023*. Brasília, DF: DataSenado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 5 nov. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Mais de 18 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência em 2022, mostra pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. Fontes Seguras, 7 mar. 2023. Disponível em: <https://fontessegura.forumseguranca.org.br/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-alguma-forma-de-violencia-em-2022-mostra-pesquisa-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 5 nov. 2024.